



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 561, DE 2009

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer formato específico para o instrumento de fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 7º**.....
.....

§ 10 A aprovação pela autoridade competente de que trata o §1º deverá ser formalizada com o Laudo de Fiscalização Técnica, observado o previsto no art. 67, §4º, VI.”

Art. 2º O artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 67**.....
.....

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, a fiscalização da execução de todo e qualquer contrato será obrigatoriamente registrada em Laudo de Fiscalização Técnica, que poderá, a critério da Administração, constituir o registro de que trata o § 1º para o contrato a que se vincula.

§ 4º O Laudo de Fiscalização Técnica de que trata o § 3º:

I - constitui documento técnico formal da especialidade profissional a que se vincula, devendo o órgão encarregado pela lei da fiscalização e regulamentação da respectiva profissão:

- a) definir sua estrutura, seu conteúdo mínimo e os procedimentos para seu registro obrigatório, assegurando nessa definição a possibilidade física de incorporação por cada contratante de informações adicionais nos termos do inciso II, *b*, deste parágrafo;
- b) disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;
- c) manter arquivo dos Laudos de Fiscalização Técnica registrados e de seu respectivo conteúdo, disponibilizando-os para acesso de terceiros nos termos deste artigo;
- d) utilizar obrigatoriamente a informação contida nos Laudos de Fiscalização Técnica para a elaboração dos pareceres técnicos que emitam sobre a obra ou serviço a que se referem, sem prejuízo de quaisquer outras fontes de informação de que possam lançar mão;
- e) estender aos contratos privados de obras e serviços de engenharia o uso facultativo do instrumento dos Laudos de Fiscalização Técnica;

II - será elaborado e emitido pela Administração contratante, a quem compete:

- a) emitir o Laudo e disponibilizá-lo aos encarregados da fiscalização da obra ou serviço, que poderão ser servidores da Administração ou terceiros contratados nos termos do *caput* deste artigo, desde que sejam profissionais registrados no órgão fiscalizador e regulamentador da respectiva profissão;
- b) estabelecer, se assim entender conveniente, especificações adicionais para o seu preenchimento, desde que não contrariem os

dispositivos desta lei e da sua regulamentação, inclusive o disposto no § 4º, I, a, deste artigo;

- c) providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da legislação profissional, pela elaboração de cada Laudo;
- d) registrar o Laudo no órgão fiscalizador e regulamentador da respectiva profissão, mantida a responsabilidade técnica por seu conteúdo a cargo dos profissionais de que trata o inciso II, a, deste parágrafo.

III - constitui instrumento básico de trabalho da fiscalização, devendo registrar ordenadamente:

- a) quesitos de controle, qualidade e segurança da obra ou serviço em execução;
- b) dados, valores e critérios das medições realizadas;
- c) o cumprimento das exigências do licenciamento ambiental, se houver;
- d) fotos que demonstrem a execução física da obra, ou outro serviço de natureza tangível;
- e) eventuais objeções formuladas pelo contratado em relação aos dados e informações contidos no Laudo;

IV - observada a responsabilidade técnica pelo conteúdo das informações, definida no inciso II, d, deste parágrafo, será assinado conjuntamente:

- a) pelo fiscal designado nos termos do inciso II, a, deste parágrafo;
- b) por representante da Administração contratante, caso o fiscal designado nos termos do inciso II, a, deste parágrafo seja um terceiro contratado;
- c) por representante do contratado, observado o previsto no inciso III, e, deste parágrafo;

V - terá o acesso facultado, tanto pela Administração quanto pelo órgão junto ao qual for registrado, aos órgãos do sistema de controle interno e externo da Administração contratante, bem como aos órgãos de

fiscalização ambiental e demais instituições às quais a lei atribua competências fiscalizadoras sobre qualquer aspecto da obra em questão;

VI - será exigível no mínimo:

a) na conclusão de cada etapa da obra, sendo o instrumento que condiciona ao pagamento da etapa e ao início da etapa seguinte, observado o previsto no art. 67, §1º;

c) quando do recebimento definitivo da obra ou serviço. **(NR)**”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no *caput*, o órgão encarregado da fiscalização e regulamentação das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia adotará as providências necessárias para a implantação do registro previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada por esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de obras públicas é um dos mais árduos desafios postos à Administração Pública dos três níveis de governo. Obras dispersas e poucos recursos administrativos fazem com que muitas irregularidades ainda persistam em detrimento do correto emprego dos recursos dos contribuintes.

As soluções para esse difícil quadro não serão encontradas em reformas grandiloqüentes ou soluções aparentemente revolucionárias, mas no contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos concretos disponíveis à Administração e à sociedade: um trabalho cumulativo, de melhoria contínua, “de formiguinha”, como são todas as ações que permitem transformar com esforço as boas intenções da lei em benefícios concretos.

Neste projeto, pretendemos avançar um desses pequenos passos que, juntos, transformam a realidade num sentido positivo. Trata-se da instituição legal de um documento padronizado de fiscalização das obras públicas (e serviços correlatos na área de engenharia, arquitetura e agronomia), exigível em vários momentos da vida da obra e

– na condição de documento profissional formal – registrado pelo órgão regulador da profissão.

Com esse documento, a obra passa a ter uma “trilha de auditoria” visível por meio de informações padronizadas que, sob a responsabilidade de profissional habilitado que responderá por eventual omissão ou falsidade, ficam disponíveis ao controle e fiscalização no órgão registrador profissional. Valoriza-se assim tanto o fiscal (que passa a ter meio idôneo de execução de seu trabalho) quanto a autarquia de fiscalização profissional, que passa a cumprir na sua plenitude o papel de manutenção do registro do exercício profissional. Organiza-se, do mesmo modo, o rol de exigências impostas pela lei de licitações à Administração no que se refere ao procedimento fiscalizatório, até então definida de forma muito genérica. Naturalmente, o instrumento aqui preconizado para a obra pública passa a ser oferecido também, em caráter facultativo, aos contratos privados.

Trata-se de providência de caráter bastante prático e direto, mas com potencial de trazer grandes benefícios no fortalecimento dos controles internos administrativos da gestão de obras, contribuindo para a eficiência do gasto público. Por tais razões, confiamos no apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação integral.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 10/12/2009.